

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE  
ENTRE SI FAZEM A CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL E O ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, COM  
GARANTIA DA UNIÃO, NA FORMA  
PREVISTA NOS VOTOS NOS. 162/95,  
175/95, E —/97, DO CONSELHO  
MONETÁRIO NACIONAL.

A Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília (DF), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada CAIXA, representada pelo seu Superintendente de Negócios, ASER CORTINES PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, portador da RG nº 21016-D-CRE/RJ, e do CPF nº 290.965.967/49, e o Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC sob o nº 42.498.600/0001-71, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo seu Governador, MARCELLO NUNES DE ALENCAR, com a interveniência da União, doravante denominada GARANTIDORA, representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, LUIZ CARLOS STURZENEGGER; do Banco do Brasil S/A, CGC nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE, representado pelo Sr. SÓCRATES BALGA MENDES JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador da RG nº 76715-SSP/MA, residente no Rio de Janeiro, RJ, e do Banco BANERJ S/A, sob Regime de Administração Especial Temporária, com sede neste Estado, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, doravante designado SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE, representado por seus Diretores MAURÍCIO CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, RG nº 3.953, expedida pelo CRTA/RJ, CPF nº 073.066.107-59, e RONALD TOLLER TAVARES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 2.190.933, IFP/RJ, CPF nº 261.066.127-49, ambos domiciliados no Rio de Janeiro, têm justo e acordado o presente contrato de empréstimo, de conformidade com o Voto nº 162, de 30 de novembro de 1995, com as alterações dos Votos nº 175, de 20 de dezembro de 1995, e \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de junho de 1997, todos do Conselho Monetário Nacional, e com as Resoluções nºs 70, de 14 de dezembro de 1995, e 12, de 30 de janeiro de 1997, ambas do Senado Federal, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A CAIXA concede ao ESTADO um empréstimo no valor de R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos). 11

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os recursos do empréstimo serão utilizados, exclusiva e obrigatoriamente, na constituição de duas contas na CAIXA, por ordem e conta do ESTADO, doravante denominadas: CONTAS A e B, nos valores: respectivamente, de R\$ 2.146.575.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e três centavos) e R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), cujas destinação e movimentação estão subordinadas ao que dispõe o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, firmado, nesta mesma data, entre o ESTADO e a CAIXA, anexado por cópia ao presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo das prestações em atraso, os percentuais previstos na Cláusula Sétima ficam elevados em quatro pontos percentuais, até a completa regularização.

**CLÁUSULA NONA** - A GARANTIDORA ressarcirá a CAIXA de quaisquer quantias decorrentes de inadimplemento, acrescidas de 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis*, simultaneamente ao recebimento pela GARANTIDORA das contragarantias de que tratam as Cláusulas Décima e Décima-Primeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A GARANTIDORA, podendo executar as contragarantias e não fazendo, obriga-se a pagar à CAIXA os valores inadimplidos, em moeda corrente, aplicando-se os encargos estabelecidos na Cláusula Oitava e seu parágrafo único.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O ESTADO, nos termos do disposto na Constituição, art. 167, § 4º, na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 5 de junho de 1992, ambas do Senado Federal, e no art. 4º, I, da Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, vincula, como garantia para pagamento de quantias que a GARANTIDORA despende em decorrência do inadimplemento do ESTADO neste contrato, as receitas e quotas das quais é titular, a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II, da Constituição.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** - O ESTADO, em caso de não pagamento de suas obrigações decorrentes deste contrato nas datas de vencimento, cede e transfere à GARANTIDORA, em caráter irrevogável e irretroatável, a título *pro solvendo*, os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II, da Constituição, que se façam às suas contas de depósitos mantidas junto ao PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE e ao SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE, podendo a CAIXA requerer ao PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE e ao SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE, em nome da GARANTIDORA, o bloqueio e a transferência dos valores necessários à cobertura das obrigações inadimplidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a GARANTIDORA, por si ou por intermédio da CAIXA, informará ao PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE e ao SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE o valor das importâncias a serem transferidas, os quais, neste ato, manifestam inequívoca concordância aos termos da presente estipulação, comprometendo-se a não praticar qualquer ato que possa obstar a transferência dos recursos, quando solicitados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Obriga-se o ESTADO a não substituir a instituição depositária da conta da centralização de receitas sem prévia ciência da CAIXA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A substituição da instituição depositária da conta de centralização de receitas próprias depende ainda da expressa concordância da nova instituição em assumir as obrigações do SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** - O ESTADO se obriga a manter conta de depósitos na CAIXA até a integral liquidação do empréstimo, e a autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras dele decorrentes, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** - O lugar de pagamento das obrigações do ESTADO é a Agência Almirante Tamandaré/RJ da CAIXA, na Cidade do Rio de Janeiro, salvo se a CAIXA, em comunicado prévio e expresso, alterá-lo.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA** - Os recursos eventualmente disponíveis na CONTA A, após extintas todas as obrigações por ela garantidas, e na CONTA B, uma vez esgotado o maior dos prazos previstos para satisfação das obrigações previstas no Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, firmado nesta mesma data, entre a CAIXA e o ESTADO, ou, em qualquer caso, quando houver anuência do ESTADO, do Banco Banerj S.A., e de seus sucessores, serão integral e obrigatoriamente utilizados para a amortização extraordinária do empréstimo ora pactuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Restando saldo após a amortização a que se refere o caput desta cláusula, este será imediatamente entregue ao ESTADO.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA** - As despesas do ESTADO decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária específica.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA** - De acordo com o que dispõem a Medida Provisória no. 1.560-5/97 e o Protocolo de Acordo firmado entre os Governos Federal e Estadual, a GARANTIDORA assumirá as obrigações de pagamento do ESTADO oriundas deste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A assunção a que se refere o caput desta cláusula se subordinará:

I- à celebração de contrato, entre a GARANTIDORA e o ESTADO, no âmbito do Programa de Renegociação das Dívidas do Estado;

II- à existência, no Orçamento da União, de dotação suficiente para fazer face as obrigações a serem assumidas; e

III- a acordo entre a GARANTIDORA e a CAIXA quanto aos pagamentos a esta devidos em decorrência da assunção.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** - Os saldos das CONTAS A e B, que representarem valores ainda não utilizados nas finalidades para as quais referidas contas foram criadas, serão haveres financeiros do ESTADO e, como tal, deverão ser deduzidos dos cálculos relativos ao seu endividamento, realizados pela GARANTIDORA.

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA** - Observado o que dispõe a respeito o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, os rendimentos de aplicação dos valores depositados nas CONTAS A e B que superarem o IGP-DI mais 6% (seis por cento) ao ano poderão ser utilizados pelo ESTADO no pagamento das prestações deste contrato ou na amortização extraordinária do saldo devedor, conforme dispõe aquele contrato.


**CLÁUSULA DÉCIMA-NOVA** - A eficácia do presente contrato fica condicionada à autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e do Senado Federal, esta nos termos do art. 1º da Resolução no. 70, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Resolução no. 12, de 1997, ambas do Senado Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica eleito o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária de Brasília, para solução de quaisquer questões decorrentes deste contrato.


E por estarem, assim, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em cinco vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1997.


  
ASER CORTINES PEIXOTO FILHO  
Superintendente/CEF

  
MARCELLO NUNES DE ALENCAR  
Governador do Estado do  
Rio de Janeiro

  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER  
Procurador Geral da Fazenda  
Nacional

  
SOCRATES BALGA MENDES JUNIOR  
Superintendente/BB

  
MAURICIO CAETANO DA SILVA  
BANERJ S.A

  
RONALD TOLLER TAVARES  
BANERJ S.A

Testemunhas:

Nome e CPF

Nome e CPF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTAS, NOMEAÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PACTOS, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NOS VOTOS Nº 152/95, 175/95, E ...../97, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

O Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC sob nº 42.498.600/0001-71, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo seu Governador, Marcello Nunes de Alencar, e a Caixa Econômica Federal, com sede em SBS ED. SEDE - Q. 4 - LOTES 3/4 - BRASÍLIA/DF, doravante denominada CAIXA, representada pelos seu Superintendente de Negócios, ASER CORTINES PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, economiário, portador do RG nº 21016-D-CREVRJ, residente em Niterói, RJ, e, como intervenientes-anuentes, a UNIÃO, representada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, LUIZ CARLOS STURZENEGGER, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em Liquidação extrajudicial, decretada através do Ato-Prezi nº 000604, de 30.12.96, do Banco Central do Brasil, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, 175 - 9º andar - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CGC sob o n.º 33.147.315/0001-15, doravante denominado BANCO DO ESTADO, neste ato representado pelo seu Liquidante BANCO

138, Centro, inscrito no CGC/MF sob o n.º 33.517.640/0001-22, que se faz representar por seus Diretores MAURÍCIO CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, RG n.º 3.953, expedida pelo CRTA/RJ, CPF n.º 073.066.107-59, e RONALD TOLLER TAVARES, brasileiro, casado, secretário, RG n.º 2.190.933, IFF/RJ, CPF n.º 261.066.127-49, ambos domiciliados no Rio de Janeiro, e o Banco BANERJ S/A, sob Regime de Administração Especial Temporária, inscrito no CGC sob o n.º 33.885.724/0001-19, doravante denominado BANERJ, neste ato representados por seus Diretores MAURÍCIO CAETANO DA SILVA e RONALD TOLLER TAVARES, já acima qualificados; considerando:

1 - que será promovida a venda em leilão das ações representativas do capital social do BANERJ e suas subsidiárias;

2 - que a legislação do Estado do Rio de Janeiro autoriza o ESTADO a assumir e compor, nos termos de contrato a ser firmado com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ (doravante PREVI-BANERJ), as obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial desta para com os seus participantes e pensionistas que àquele contrato vierem a aderir, assim como assumir e compor as pretensões fundadas nos Planos de Incentivo à Aposentadoria II, III, IV e outros, instituídos pelo BANCO DO ESTADO e suas subsidiárias;

3 - que, a partir da data da assunção do controle acionário do BANERJ por um novo controlador, poderá eventualmente ocorrer a cobrança contra estes de qualquer obrigação pecuniária de responsabilidade do BANCO DO ESTADO, assumida pelo ESTADO nos termos do Edital de venda das ações do BANERJ (doravante EDITAL) e do contrato de venda das ações do BANERJ;

4 - ser da conveniência do ESTADO a constituição de uma reserva monetária destinada a garantir as obrigações aqui referidas; e

5 - que sempre que este contrato se referir ao BANERJ, ou ao BANCO DO ESTADO, está também aludindo às suas subsidiárias diretas e indiretas;

têm justo e acordado o presente Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, que se disciplinará pelas condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O ESTADO constitui, neste ato, mediante depósito, duas reservas monetárias, doravante genericamente denominada CONTAS, ou CONTA A, quando se referir à reserva do valor de R\$ 2.146.575.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e três centavos), ou, ainda, CONTA B, quando se referir à reserva do valor de R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), cujos recursos se originam do empréstimo contraído através de instrumento próprio, desta mesma data, com a CAIXA, no valor total de R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos).

## I - DAS CONTAS

### (a) constituição

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As duas CONTAS constituídas na CAIXA, assim se caracterizam:

I - CONTA A: no montante de R\$ 2.146.575.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e três centavos), (a) para pagamento das obrigações que forem assumidas pelo ESTADO em relação aos participantes e pensionistas da PREVI-BANERJ que vierem a aderir ao contrato a ser firmado entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ; e para cumprimento de ordem judicial.

contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, decorrente de ações propostas pelos participantes e pensionistas da PREVI-BANERJ que não aderirem àquele contrato, ou enquanto não aderirem, contra o ESTADO, o BANERJ ou seu novo controlador, com fundamento nos créditos que tenham contra a PREVI-BANERJ ou no déficit atuarial desta; (b) para pagamento das obrigações pecuniárias que forem assumidas pelo ESTADO para com os beneficiários dos Planos de Incentivos à Aposentadoria II, III, IV e outros, e que vinham recebendo os aludidos benefícios, nos termos e limites do contrato entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ já referido a que aderirem; ou para cumprimento de ordem judicial, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, decorrente de ações propostas pelos que vinham recebendo aqueles benefícios e que não aderirem àquele contrato, ou enquanto não aderirem, porventura ajuizadas contra o ESTADO, o BANERJ ou o seu novo controlador.

II - **CONTA B:** no montante de R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), destinado ao pagamento ou ressarcimento dos dispêndios necessários ao cumprimento de obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas originárias do BANCO DO ESTADO, que venham a recair sobre o BANERJ ou o seu novo controlador e que são garantidas pelo ESTADO através desta conta e nos termos do EDITAL.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sem desvio das finalidades previstas para as CONTAS A e B, os valores a elas vinculados poderão ser utilizados como contra-garantia em favor do Banco Central do Brasil, ou de terceira pessoa por este autorizada, que assumirá a responsabilidade pelas obrigações do ESTADO referidas nos itens I e II desta Cláusula.

#### (b) movimentação

**CLÁUSULA TERCEIRA** - As solicitações de movimentação das CONTAS atenderão ao disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, vedada em qualquer hipótese a transferência de recursos para o ESTADO, mesmo que a título de adiantamento para fazer face a despesas posteriores, ressalvado o disposto na Cláusula Sétima, parágrafo único, e Oitava deste contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As solicitações de que tratam o caput desta Cláusula deverão ser apresentadas na Agência Almirante Tamandaré-RJ, da CAIXA, à atenção do Gerente Geral, salvo ajuste posterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único da Cláusula Segunda, a movimentação ocorrerá mediante ordem que o ESTADO dará à CAIXA, indicando a pessoa que, tendo assumido a função de garantidor, deve receber os valores depositados nas CONTAS.

**CLÁUSULA QUARTA** - Até que (1) seja formalizado o contrato já referido entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ e (2) se torne eficaz a assunção pelo ESTADO das obrigações com os participantes e pensionistas da PREVI-BANERJ, para compor os respectivos créditos contra a entidade de previdência complementar e as pretensões relativas aos incentivos à aposentadoria II, III, IV e outros, a movimentação dos recursos da CONTA A se dará mediante solicitação formal e escrita do ESTADO, do BANERJ ou do seu novo controlador, à CAIXA. A solicitação aqui referida servirá para atender ordem judicial contra os solicitantes, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, para pagamento ou depósito, que se destine a atender, ressarcir, ou garantir o pagamento das pretensões que aqueles participantes e pensionistas, ou outra entidade representativa deles, ou a própria PREVI-BANERJ, tenham contra os solicitantes com fundamento nas pretensões garantidas pela referida CONTA A, na forma do disposto na Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Admitir-se-á que a solicitação seja feita por fax, instruído com cópia da ordem judicial, no caso desta impor o seu cumprimento em até 24 horas do respectivo recebimento. Nesta hipótese, se não forem apresentados à CAIXA em 5 dias úteis os documentos originais ou cópia autenticada da ordem judicial, o responsável pela solicitação de movimentação será obrigado a repor à CONTA o valor dela sacado. Na hipótese de não apresentação dos documentos ou reposição dos valores, caberá ao ESTADO, por solicitação escrita da CAIXA, adotar as providências necessárias.

tornada eficaz a assunção pelo ESTADO das obrigações da PREVI-BANERJ para com os seus participantes e pensionistas, bem como para com os beneficiários dos incentivos à aposentadoria II, III, IV e outros, que aquele contrato aderem, proceder-se-á ao cálculo do valor atuarialmente suficiente para pagamento aos não aderentes das mesmas obrigações assumidas para com os aderentes. Para efeito deste cálculo, será considerado, em relação aos participantes ativos da PREVI-BANERJ não aderentes, que tenham eles feito a opção pelo "vesting". Os recursos correspondentes ao valor encontrado constituirão a subconta A-1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cálculo a que se refere o caput desta Cláusula será efetuado pelo atuário da PREVI-BANERJ ou outro escolhido de comum acordo entre o BANCO DO ESTADO, o BANERJ e o seu novo controlador, sendo certo que o valor encontrado será comunicado pelo ESTADO à CAIXA, com cópia do laudo atuarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A subconta A-1 será movimentada apenas pelo BANERJ ou pelo seu novo controlador, observado no mais, para a referida movimentação, o disposto na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor remanescente da CONTA A, após a dedução do valor previsto para a subconta A-1, constituirá a subconta A-2, que se destinará ao pagamento das obrigações assumidas pelo ESTADO, decorrentes do contrato por ele celebrado com a PREVI-BANERJ e do qual o ESTADO enviará cópia a CAIXA, cabendo ao ESTADO a integral responsabilidade pelas solicitações à CAIXA para a movimentação da subconta A-2.

PARÁGRAFO QUARTO - A movimentação da subconta A-2 será feita mediante transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, pela CAIXA ao BANERJ, do montante necessário, de acordo com relação, entregue pelo ESTADO, dos participantes e pensionistas beneficiados, com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data do pagamento, cabendo ao BANERJ ou seu sucessor, recebidos os recursos, efetuar o crédito na conta corrente de cada beneficiário.

CLÁUSULA SEXTA - O acesso aos recursos da CONTA B, de que trata o inciso II da Cláusula Segunda, dar-se-á mediante solicitação formal e escrita do BANERJ, ou do seu novo controlador, à CAIXA, complementada com qualquer das seguintes condições:

I- ordem judicial contra o BANERJ, ou seu novo controlador, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, para pagamento ou depósito, que se destine a atender, ressarcir ou garantir o pagamento ou ressarcimento de obrigação, cível, comercial, trabalhista, tributária ou administrativa, originalmente titulada pelo BANCO DO ESTADO, que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à transferência do controle acionário do BANERJ e garantidos pelo ESTADO através desta CONTA e nos termos do EDITAL. Admitir-se-á que a solicitação seja feita por fax, instruído com cópia da ordem judicial, no caso desta impor seu cumprimento em até 24 horas do recebimento por qualquer dos beneficiários. Nesta última hipótese, se não forem apresentados à CAIXA, em cinco dias úteis, os documentos originais ou cópia autenticada da ordem judicial, o responsável pela solicitação de movimentação à CAIXA será obrigado a repor à CONTA respectiva o valor dela sacado. Na hipótese de não apresentação dos documentos ou reposição dos valores, caberá ao ESTADO, por solicitação escrita da CAIXA, adotar as providências necessárias;

II- acordo, homologado judicialmente, para por fim a litígio que tenha como réu o BANERJ, ou o seu novo controlador, em causas que tenham como objeto obrigação financeira, comercial, cível, trabalhista ou administrativa, originalmente titulada pelo BANCO DO ESTADO, que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à transferência do controle acionário do BANERJ, assumida pelo ESTADO na forma do EDITAL. A celebração de acordo que importar em obrigação superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), deverá ser precedida de autorização por escrito do ESTADO;

contingência que, originariamente vinculadas ao BANCO DO ESTADO, que temem como causa fatos ocorridos anteriormente à transferência do controle acionário do BANERJ, e que venham a recair sobre este último ou sobre o seu novo controlador, desde que não seja objeto de processo judicial, mediante entrega de documento comprobatório ou, quando necessário, laudo técnico realizado por auditoria independente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O acesso aos recursos estará limitado aos seguintes prazos, contados das datas da alienação do controle acionário do BANERJ:

a) nas hipóteses dos incisos I e II, que a ação originadora da ordem judicial, ou na qual tenha sido celebrado acordo judicial, tenha sido ajuizada em até 20 (vinte) anos se versar sobre obrigações cíveis e comerciais e 5 (cinco) anos se versar sobre obrigação trabalhista, tributária ou administrativa.

b) nas hipóteses do inciso III, que a prova dos fatos ali previstos seja apresentada à CAIXA em até 3 (três) anos.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Os recursos das CONTAS, enquanto não utilizados, serão aplicados em títulos públicos federais, de emissão do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, adquiridos em leilões primários, e observado o seguinte:

I - o montante mínimo de 10 % ( dez por cento) das disponibilidades financeiras será aplicado em operações *overnight* para atender as necessidades de resgate, de modo a não contaminar sua liquidez;

II - o ESTADO definirá, periodicamente, a seu exclusivo critério, e por sua conta e risco, a composição dos títulos dessas reservas, tais como: do Banco Central do Brasil, do Tesouro Nacional, pré-fixados, pós-fixados, etc;

III - é assegurada a integridade da rentabilidade dos títulos que compõem a carteira, no sentido de que os rendimentos auferidos pelas aplicações serão revertidas em favor das CONTAS;

IV - para o caso de não ocorrer leilão no vencimento dos títulos, os recursos das CONTAS serão aplicados em operações *overnight* até a realização do leilão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os rendimentos da aplicação dos recursos das CONTAS que superarem o IGP-DI mais 6% (seis por cento) ao ano poderão ser utilizados pelo ESTADO no pagamento das prestações ou na amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de empréstimo a que se refere a Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA OITAVA** - Os recursos eventualmente disponíveis na CONTA A, após extintas todas as obrigações por ela garantidas, e, na CONTA B, esgotado o maior dos prazos previstos na letra a do parágrafo único da Cláusula Sexta, ou em qualquer caso quando houver anuência do ESTADO, do BANERJ e do seu novo controlador, serão integral e obrigatoriamente utilizados para amortização extraordinária do empréstimo pactuado nesta mesma data, referido na Cláusula Primeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Restando saldo após a amortização a que se refere o *caput* desta cláusula, este será imediatamente entregue ao ESTADO.

**CLÁUSULA NONA** - Para a administração das CONTAS A e B, o ESTADO nomeia a CAIXA seu agente fiduciário, cabendo a esta, a título de remuneração pela prestação dos serviços, 0,1% ( um décimo por cento) ao ano sobre o saldo das CONTAS, apurado e exigido mensalmente, das CONTAS A e B e 0,5% ( cinco décimos por cento) sobre cada desembolso realizado, exigido no ato de cada desembolso.

## II- DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os pagamentos a serem efetuados pela CAIXA, com recursos das CONTAS A e B, serão efetivados em até 24 (vinte e quatro) horas após o



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A CAIXA não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento das obrigações a serem suportadas pelas CONTAS A e B cujos valores cedam ao total por elas recebido, acrescido dos valores decorrentes da rentabilidade dos títulos, de que trata a Cláusula Sétima, observado o disposto no parágrafo único da mesma Cláusula e no parágrafo único da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos previstos neste contrato serão efetuados por conta e exclusiva responsabilidade do ESTADO e do BANERJ, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade pela existência do crédito a ser pago, nem pela validade intrínseca ou extrínseca dos documentos ou, ainda, pela legitimidade das decisões oficiais ou de quaisquer eventos geradores das autorizações repassadas à CAIXA, ressalvada a responsabilidade decorrente de atos culposos praticados pelos prepostos da CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - As despesas do ESTADO decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária específica.


CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - A eficácia do presente contrato fica condicionada à plena eficácia do contrato de empréstimo entre o ESTADO e a CAIXA, a que se refere a Cláusula Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Fica eleito o foro de Brasília, Capital Federal, para solução de quaisquer questões decorrentes deste contrato.

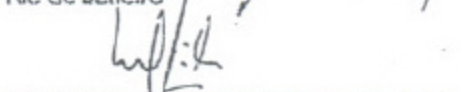
Por estarem, assim, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1997

  
\_\_\_\_\_  
EDER CORTINES PEIXOTO FILHO  
Superintendente/CEF

  
\_\_\_\_\_  
MARCELLO NUNES DE ALENCAR  
Governador do Estado do  
Rio de Janeiro

  
\_\_\_\_\_  
LUÍZ CARLOS STURZENEGGER  
Curador Geral da Fazenda  
Pública

  
\_\_\_\_\_  
MAURICIO CAETANO DA SILVA  
BANERJ S.A.  
Banco do Estado do Rio de Janeiro

  
\_\_\_\_\_  
RONALD TOHER TAVARES  
BANERJ S.A.  
Banco do Estado do Rio de Janeiro

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF

\_\_\_\_\_  
Nome e CPF